

## **TEORIA CRÍTICA E DIREITOS DA ALTERIDADE NA OBRA DE WARAT**

### **TEORÍA CRÍTICA Y DERECHOS DE LA ALTERIDAD EN EL TRABAJO DE WARAT**

JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JUNIOR<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Neste trabalho, pretendemos renovar a leitura de algumas das propostas de crítica ao Direito realizadas por Luis Alberto Warat, bem como procurar demonstrar que ele, em verdade, nunca se contentou com a crítica pela crítica do Direito, tendo evoluído para uma importante e original construção teórica de defesa dos Direitos Humanos. Para tal, num primeiro momento veremos alguns aspectos gerais da trajetória de Warat. Em seguida, buscaremos elementos para falar de sua crítica ao Direito, focando obras como “Mitos e Teorias na Interpretação da Lei”(1979) e outras, para, num terceiro momento discutir e comentar seus textos na defesa dos Direitos Humanos, principalmente seus Direitos da Alteridade expostos na obra “A Rua Grita Dionísio!”(2010).

**PALAVRAS-CHAVE:** Luis Alberto Warat; Teoria Crítica do Direito; Direitos da Alteridade.

#### **RESUMEN**

En este trabajo, nos proponemos renovar la lectura de algunas de las propuestas de crítica al Derecho hechas por Luis Alberto Warat, así como tenemos el intento de demostrar que, de hecho, nunca ha estado contento con la crítica por la crítica del Derecho, teniendo evoluído para un constructo teórico importante y original de defensa de los Derechos Humanos. Para ello, en un primer momento nos fijamos en algunos aspectos generales de la trayectoria de Warat. Luego después, buscamos elementos para hablar de su crítica del Derecho, centrándose en obras como "Los mitos y teorías de la interpretación de la ley" (1979) y otros, para, en tercer lugar, discutir e comentar sus textos en defensa de los derechos humanos, con prioridad para sus Derechos de la Alteridad, propuestos en el libro "A Rua Grita Dionísio" (2010).

**PALABRAS CLAVE:** Luis Alberto Warat; Teoría Crítica del Derecho; Derechos de la Alteridad.

---

<sup>1</sup>Professor Titular da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisador 1D do CNPq. Líder do grupo de pesquisa “Sociologia Judiciária – UFRGS”, registrado no CNPq.

## INTRODUÇÃO

Desde 2010, ano da morte do prof. Luis Alberto Warat, muitas homenagens têm ocorrido nas academias do mundo a esse notável jurista, tal como é exemplo evento na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla, Espanha, intitulado “Utopia e Direitos Humanos, uma homenagem a Luis Alberto Warat”, e que tivemos a oportunidade de participar.

No transcorrer de muitas cumplicidades ao longo da existência de Warat, muitos pesquisadores tiveram a oportunidade de escrever e se referir a ele (BERTASO e LOCATELLI, 2012). Agora, neste CONPEDI, mais do que nunca se justifica que retomemos essa referência, pois nos encontramos em um dos territórios mais significativos para a existência profissional e afetiva de Warat, Florianópolis e a UFSC, e tratando justamente de um repensar do Direito e da teoria crítica que ao longo dos anos foi sendo elaborada no Brasil, assim como também sobre o que nos espera nesse incerto futuro sobre o tema.

Estimo que com a morte de Warat ele passe a ser mais estudado nas faculdades de Direito, pois, quando vivo, e muitos de nós o sabemos, gerava um enorme temor aos juristas tradicionais de plantão, ao apontar, sem temores, as fragilidades da ciência jurídica.

Neste trabalho, assim, pretendemos renovar a leitura sobre algumas de suas propostas de crítica ao Direito, bem como procurar demonstrar que Warat, em verdade, nunca se contentou com a crítica pela crítica do Direito, tendo evoluído para uma importante e original construção teórica de defesa dos Direitos Humanos.

Na trajetória de Warat, reconheça-se também que a sua genialidade transitou por muitos campos do saber e da epistemologia, com muitas reflexões interessantes que se encontram expostas em sua obra e aguardando estudiosos dispostos a novas genealogias. Contudo, devido à sua riqueza e principalmente considerando os limites deste artigo, nos deteremos apenas em alguns ângulos de sua “teoria crítica do direito”, tentando abarcar os seus progressivos discursos na direção de preocupações que cada vez mais se voltaram aos Direitos Humanos. Para tal, num primeiro momento veremos alguns aspectos gerais da trajetória e da obra de Warat. Em seguida, buscaremos elementos para falar de sua crítica ao Direito, focando obras como “Mitos e Teorias na Interpretação da Lei”(1979) e outras, para, num terceiro momento discutir pontos de sua luta na defesa dos Direitos Humanos, luta essa que se sobressai na obra “A Rua Grita Dionísio!”(2010), principalmente com seu esboço de

Direitos da Alteridade<sup>2</sup>. Por certo, ao longo do texto não conseguiremos manter uma linearidade, e possivelmente teremos de realizar idas e vindas, dado o caráter recorrente e genealógico da própria obra de Warat.

## **1 ASPECTOS GERAIS DA TRAJETÓRIA E DA OBRA DE WARAT**

Como muito bem assinalou o prefácio de Leonel Severo Rocha na obra “Introdução Geral ao Direito” vol. 1 de Warat(1994), o professor argentino-brasileiro “foi o primeiro jurista a introduzir em nosso país, nos anos 70, a “Filosofia Analítica do Direito”(WARAT, 1994, p. 9 e 10)<sup>3</sup>, numa perspectiva crítica que atacou de modo impactante toda a teoria jurídica positivista até então dominante”(WARAT, 1994, p.10)<sup>4</sup>. E diríamos nós, sofisticando, pois a mera leitura dogmática e ancorada em manuais que se realizava nas faculdades à época, tal como pudemos testemunhar.

Em meio a esse movimento, constate-se de imediato que de uma visão analítica inicial na Argentina, com Ambrosio Gioja, Alchurron y Bulygin, Roberto Vernengo e outros, Warat avançou de braços dados com a semiologia, até aportar ao que temos denominado de uma “obra aberta” (Umberto Eco), e ilimitadamente intertextual (Eliseo Veron, Julia Kristeva, Roland Barthes e outros), projetando o estudo do direito para cenários políticos, psicanalíticos e estéticos que em realidade o envolvem, numa visão conjugada e interdisciplinar da ciência jurídica com a linguística, a literatura e o cinema.

Ilustrativamente, na Argentina, Warat escreveu e trouxe para o Brasil obras notáveis e que podem ser tidas como precursoras de discussões atualíssimas: “Abuso Del Derecho y Lagunas de La Ley”, “Derecho al Derecho” e “Semiótica y Derecho”. Na fase brasileira, por sua vez, Luis Alberto Warat se destacou com livros como “Ensino e Saber Jurídico”, “Mitos e Teorias na Interpretação da Lei”, “A definição jurídica” e a “Pureza do Poder”.

---

<sup>2</sup> Utilizamos desde o título e no transcórrer deste artigo, a expressão “Direitos da Alteridade”, e não como talvez possa ser entendido como mais correto, “Direitos de Alteridade”, para mantermos certa fidelidade ao linguajar utilizado pelo prof. Warat na obra “A Rua Grita Dionísio!”, em estudo.

<sup>3</sup> No prefácio referido, “a Filosofia Analítica (...) privilegia a linguagem, vista como um pressuposto epistemológico fundamental para o entendimento do conhecimento. Porém, contrariamente aos neopositivistas como Norberto Bobbio, não para a defesa da construção de linguagem ainda mais rigorosa e precisa para o Direito, senão que para denunciar a indeterminação da linguagem jurídica, que só consegue articular o que denominou de modo célebre de “senso comum teórico” dos juristas, entendido como um conjunto de crenças seguido pelos juristas como se fossem verdades científicas”.

<sup>4</sup> O positivismo jurídico dominante, segundo Rocha, “engloba todas as grandes concepções jurídicas que à época tinham como princípios basilares a neutralidade do juiz e da lei, a irretroatividade e a pseudo-existência do princípio da legalidade, as falácias da segurança jurídica dos tipos penais, o artificialismo das posturas docentes magistrais, a impossibilidade de uma ciência pura do direito, e, como consequência, o comprometimento político-ideológico do direito”.

Brevemente, “Ensino e Saber Jurídico”(1977), escrito conjuntamente com Rosa Maria Cardoso da Cunha criticava, no melhor estilo Paulo Freire, a denominada “educação jurídica bancária”, das aulas prontas e dos simulacros nas salas de aula das faculdades de direito. “Mitos e Teorias na interpretação da Lei”, como veremos adiante, desenvolveu com profundidade o cerne da discussão epistemológica na teoria do direito da época, voltada em grande parte para o duelo entre “formalistas” e “realistas”; Em “A definição jurídica”, propôs um interessante estudo do Direito em instrução programada. Enfim, com a “Pureza do Poder”, sua tese para professor titular na UFSC, Warat se projetou no Brasil como um dos grandes conhecedores de Hans Kelsen, e também como um dos maiores críticos do mestre de Viena. A relação de Warat com Kelsen, contudo, sempre foi paradoxal, contendo os ingredientes de amor e ódio. Creio que à essa relação se possa atribuir algo similar a relação que Bobbio estabeleceu com Marx quando escreveu “nem com Marx, nem contra Marx”, e assim talvez pudéssemos dizer de Warat que ele ao longo de sua obra não esteve “nem com Kelsen, nem contra Kelsen”.

Um comentário geral final sobre a trajetória de Warat e que não deve ser esquecido, diz com a ALMED - Associação Latino-americana de Metodologia e Ensino do Direito – bem como a sua Revista CONTRADOGMÁTICAS - Revista Intercontinental para uma Teoria Crítica do Direito. Como já externei em outros momentos, os objetivos dessa referência, para além de colocar essa informação à disposição dos interessados, seria o de demonstrar que Warat andava em muito boa companhia. Era diretor juntamente com Warat por ocasião do primeiro número, Tercio Sampaio Ferraz Junior, da USP de São Paulo, integrando também seus conselhos de redação, consultivo e de correspondentes, dentre outros, José Eduardo Faria, Gisele Cittadino, Elza Pereira da Cunha, Leonel Severo Rocha, José Maria Gomez, Carlos Plastino, Julio Raffo, Joaquim Falcão, Roberto Vernengo, Andre Jean Arnaud, Aurélio Wander Bastos e Mario Losano.

## **2 DAS DISCUSSÕES CLÁSSICAS DE FILOSOFIA DO DIREITO ÀS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO E A SEMIOLOGIA EM WARAT**

### 2.1 Discussões clássicas de Filosofia do Direito

Como vimos, Warat chega ao Brasil e publica, em pouco espaço de tempo, um conjunto de obras, e dentre as mais significativas na crítica ao Direito, encontra-se “Mitos e Teorias na Interpretação da Lei”(1979), cujo o texto de abertura é nada menos do que “O

Senso Comum Teórico dos Juristas”. De grande relevância acadêmica e política, esse texto denunciava, como o próprio título refere, as bases questionáveis da cientificidade do direito, cientificidade enquanto forte elemento sustentador da legitimidade dessa área. Com esse texto, não diríamos que Warat inaugurou, mas sem dúvida, aqueceu em muito a discussão nas faculdades de Direito do país sobre as relações entre Direito, ciência e crítica. Em uma analogia que agora nos ocorre fazer, do Direito com os fármacos ou remédios, na visão de Warat seria como nos perguntarmos se tomaríamos um remédio cuja cientificidade está sendo questionada.

De modo que enquanto as faculdades defendiam a ideia de um Direito como ciência, Warat assim se referia ao mundo do Direito e aos juristas,

“Los juristas de oficio se encuentran condicionados en sus prácticas cotidianas por un conjunto de representaciones, imágenes, montajes de nociones acostumbradas, pre-conceptos valorativos y teóricos, y metáforas, que gobiernan sus actos, decisiones y actividades. A este batallón móvil lo denominaré “sentido común teórico de los juristas”, recordando que tal conjunto funciona como un arsenal de ideologías para la práctica cotidiana del derecho. En otras palabras, se trata de un complejo de saberes éticos vividos como directivas, pautas que disciplinan el trabajo profesional de los juristas regulando su actividad abogadicia, judicial y teórica”(CONTRADOGMÁTICAS, 1981, p.43)

Por outro lado, é extremamente significativo o quadro comparativo construído por Warat para discutir os sentidos diversos da ciência jurídica nas perspectivas do formalismo e do realismo jurídico, disputa essa que via como as duas faces complementares (racionalismo e empirismo) do senso comum teórico dos juristas.

Esse debate, o temos retratado e discutido em vários momentos de nossas pesquisas, tendo sempre os ensinamentos de Warat como pano de fundo. De maneira abreviada, o estudo da teoria jurídica desde uma perspectiva dinâmica ou desde o prisma da função judicial, ou perspectiva hermenêutica e pragmática, tal como Warat expôs em toda a sua obra, pode ser proposto a partir de pelo menos cinco modelos: a) silogístico; b) realista; c) discricionariedade judicial; d) resposta correta; e) outros.

E a crítica de Warat dos primeiros tempos, se dirigiu basicamente aos dois primeiros modelos. O primeiro é defendido pelo positivismo formalista que, como se sabe, tem em Kelsen seu maior expoente. Nele, a tarefa do juiz é lógico-mecânica. Trata-se da subsunção

pura e simples do fato à norma pré-estabelecida. Nessa perspectiva, não existiriam dificuldades para o intérprete e nem mesmo casos difíceis, para usar uma terminologia atual, porque tudo o que não está proibido está permitido. Bobbio, inclusive, quando relata em sua “Teoria do Ordenamento Jurídico”(1989) a disputa pela ideia de completude e lacunaridade entre positivistas e sociólogos, afirma que para os primeiros, a partir da lógica, não existiriam espaços jurídicos vazios, pois quando algum fato não está tipificado pelo direito seria justamente porque o que não está proibido está permitido. O direito nunca faltaria.

Quanto ao segundo modelo, o realista, que é defendido por correntes antiformalistas, Warat também denunciava seu caráter ideológico. Alf Ross é um típico representante desse modelo. Nele, as decisões dos juízes são fruto de suas preferências pessoais e de sua consciência subjetiva; o juiz primeiro decide e logo busca justificativa no ordenamento jurídico; não existiriam casos difíceis, o juiz poderia solucionar todos. E, assim, se concede ao poder judicial um autêntico poder político, não congruente com o sistema de legitimação dos estados democráticos, nem com o postulado da separação dos poderes.

Dito isso, acreditamos que Warat pode ser aproximado aos demais modelos anteriormente referidos e que ainda são considerados atuais, na medida em que discutem temas como a discricionariedade judicial, respostas corretas, etc. Para se ter uma ideia, ao reaproximar teoria do direito e filosofia da linguagem, Hart realça a existência de casos difíceis para os operadores do direito, que, ao fim e ao cabo, são questões relativas aos aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos dos discursos jurídicos, temas que, como estamos vendo e veremos melhor adiante, atravessam a obra de Warat, e são tratados mais explicitamente quando trata as relações entre Direito e Semiologia.

Com efeito, confirmando então as teses do “senso comum teórico dos juristas” levantadas por Warat, pode-se dizer que estão as teses de Herbert Hart, Ronald Dworkin e outros autores mais contemporâneos quando se referem a uma certa opacidade dos discursos jurídicos. O tema da existência de casos difíceis no Direito, a nosso juízo, é apenas uma outra maneira de se referir ao “senso comum teórico dos juristas”, pois ao fim e ao cabo ambas essas expressões pretendem referir a complexidade do Direito, muitas vezes ocultada pelos juristas, na medida em que se legitimam muito mais sustentando argumentos de univocidade da lei, de certezas jurídicas e mesmo de cientificidade de sua ciência do Direito (HART y DWORKIN, 1997, p. 67, 68) <sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Em linhas gerais, um caso é difícil quando os fatos e as normas relevantes permitem pelo menos à primeira vista, mais de uma solução. Ainda como segue o professor, o tipo mais frequente de caso difícil é aquele no qual a norma aplicável é de textura aberta, ou contém uma ou mais expressões linguísticas vagas, como diria Hart. Dá

A título de comentário, pode-se dizer que o modelo da resposta correta de Ronald Dworkin, que não só foi o sucessor de Hart, mas um de seus maiores críticos sustenta que o juiz não possui a discricionariedade aludida por Hart. Dentre vários argumentos, afirma que o papel do juiz não é criar direito e, portanto, não é o de legislar. Caso isso aconteça, certamente ele estará agredindo pilares básicos da democracia e do próprio direito. Por um lado, rompe a teoria da separação dos poderes e, por outro, agride o princípio da legalidade, procedendo a uma justiça “ex post facto”.

Mas o que parece essencial ressaltar é que Dworkin sustenta algo que hoje pode parecer óbvio, mas que nem sempre foi bem assim, isto é, que os sistemas jurídicos são conformados também por princípios. Em certo sentido, defende a tese de que os ordenamentos jurídicos são integrados por normas que, por um lado, são regras em sentido estrito e que, por outro, são princípios em sentido amplo e que se influenciam reciprocamente. Assim, quando duas normas colidem, o que no dizer bobbio se caracterizaria como uma antinomia real, ou seja, para a qual há uma insuficiência de critérios resolutivos, Hart denomina como um caso difícil, diante do qual o juiz pode agir de modo discricionário. Já Dworkin com sua teoria dos princípios sustenta, com base em uma distinção entre princípios e políticas, a existência de uma resposta correta ou pelo menos mais adequada para os casos difíceis. Essa é a tese, em linhas gerais, de Dworkin. Embora fundamental para um Estado democrático de direito, trata-se de uma afirmação polêmica e que vem recebendo muitas críticas.

Enfim, ressalte-se que o modelo quinto de decisões judiciais anteriormente referidos e que poderia ser composto também a partir dos estudos de Luigi Ferrajoli ou de Jürgen Habermas, p.ex., é o que hoje tem alimentado grande parte dos debates acadêmicos, sobretudo nas discussões sobre “a força normativa da constituição” e a “democracia deliberativa”, assuntos que realmente transcendem os nossos objetivos momentâneos. Não obstante, cabe assinalar também em relação a essas preocupações, que a obra do Warat as enfrentou em muitos momentos, uma vez que sempre salientou o caráter humano e frágil dos juízes diante das complexidades judiciais, defendendo sempre o Direito como uma instância privilegiada para o diálogo.

---

como exemplo a norma “está proibida a circulação de veículos no parque” e pergunta se ela se aplica tanto aos automóveis como às bicicletas. Por outro lado, é possível que, mesmo que fosse clara a norma, é possível que exista mais de uma alternativa razoável de solução. Mas a essa dificuldade podem-se agregar outras quatro mais: 1) quando dois ou mais princípios colidam; 2) quando não existe nenhuma norma aplicável ou então lacuna; 3) quando, mesmo que exista a norma e seja clara, ela é injusta; 4) quando, mesmo que exista um precedente judicial, à luz de um novo caso se considere necessário modificar (Conforme estudo preliminar de Cesar Rodriguez na obra “La Decision Judicial”, de H. Hart y Ronald Dworkin, 1997).

## 2.2 Relações entre o Direito e a Semiologia

Trazendo novamente Leonel Rocha, na obra *Introdução Geral ao Direito*, vol. 1 de Warat(1994, p. 83) gostaríamos de reproduzir um interessante raciocínio (com o qual concordamos) e que assinala que a grande contribuição de Warat esteve voltada para demonstrar o quanto seria importante uma conciliação entre os vários níveis da ciência jurídica, epistemologia, teoria geral do direito, sociologia jurídica e deontologia jurídica ou filosofia política, para falarmos em termos bobbianos. E essa tarefa, proposta por Warat segundo Leonel, “defenderia a adoção da Semiologia como uma das matrizes privilegiadas para a investigação jurídica”.

Como diz Leonel em seu texto (WARAT, p. 85), “a semiologia é o estudo empírico dos signos e dos sistemas de signos verbais e não verbais da comunicação humana”. E nos primeiros tempos, voltou-se ao estabelecimento de uma linguagem rigorosa e objetiva para a ciência. Descendo a detalhes sobre as correntes que trataram do assunto, informação que transcende nossos interesses momentâneos, o que importa ressaltar como demonstra Leonel, é que Warat não se restringiu às perspectivas defensivas das correntes semiológicas contra as ideologias e as perversões políticas num plano histórico em busca da objetividade. Senão que se utilizou da perspectiva semiológica em sua dimensão pragmática justamente para denunciar a pretensão de objetividade das ciências jurídicas, fundadas em uma pretensa lógica e sistematicidade, segundo as perspectivas de autores famosos como Ferdinand Saussure, Charles S. Peirce e o primeiro Ludwig Wittgenstein. No dizer de Leonel, “as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonâncias significativas que têm a sua origem também nas contradições da materialidade social”.

Tal como demonstra Leonel, a obra de Warat se insere, pois, em um período histórico (anos 70) no qual estudos semiológicos eram quase inexistentes no Brasil, muito embora uma já longa tradição na ciência jurídica que privilegiasse a interpretação na ciência jurídica, como é o caso da clássica obra de Carlos Maximiliano sobre hermenêutica. E com uma sistematização das influências das correntes semiológicas no Brasil, Leonel nos permite visualizar com nitidez o lugar de Warat. Em síntese, sofremos influências que determinaram três tipos de preocupações mais sofisticadas com o direito brasileiro: uma primeira, que se voltou para a lógica jurídica; outra, para a nova retórica; e, por terceiro, uma “escola” que por assim dizer preocupou-se com as descobertas da filosofia analítica.

Nas palavras de Leonel,

os estudos da lógica jurídica, originados principalmente pela obra do amigo de Wittgenstein, Von Wright e pelos trabalhos de Kalinowski, foram introduzidos no Brasil por vários juristas, destacando-se a obra “As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo”, 1977, de Lourival Vilanova; a nova retórica, por sua vez, foi introduzida por Tércio Sampaio Ferraz, para quem, segundo Leonel, o caráter persuasivo, retórico, do discurso jurídico, centrado, sobretudo no plano pragmático da semiologia, é de grande importância para a definição da ciência do direito; e a filosofia analítica, sob a influência da Escola Analítica de Buenos Aires, procurou projetar ao máximo as contribuições do “neopositivismo lógico” sobre o direito, o que foi feito principalmente a partir da análise da obra de Kelsen. Contudo, a escola de Buenos Aires não se reduziu ao neopositivismo, tendo difundido seus estudos por várias tendências, tais como a “filosofia da linguagem ordinária” (trabalhada pelo segundo Wittgenstein) e a epistemologia francesa (Barthes, Foucault e outros). Pode-se dizer que Warat exerceu no Brasil uma forte liderança dessa tendência, tendo transitado tanto pelo neopositivismo quanto pela filosofia da linguagem ordinária( OLIVEIRA JUNIOR, 1988, p. 88 e 89).

Com efeito, essa sistematização demarca não só a posição como o lugar de destaque de Warat entre as correntes de teoria do direito no Brasil, isto é, numa posição que trabalha a ciência jurídica a partir de suas várias dimensões linguísticas, quer sejam analíticas, semânticas ou pragmáticas. Inclusive, foi por tais inspirações que posteriormente vim a realizar meu doutorado em Bobbio justamente para melhor conhecer as dimensões analíticas de nossa ciência.

Enfim, como encerra Leonel, dessa fase Warat, tal como também já dissemos anteriormente neste texto, passaria a acentuar a importância da análise intertextual e da literatura para a compreensão do direito, numa verdadeira proposta de “obra aberta”, como diria Umberto Eco.

### **3 DAS TEORIAS CRÍTICAS ÀS REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS EM WARAT**

No ano de 1998 o PPGD - Programa de Pós Graduação em Direito - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina -, publicou uma coletânea em homenagem aos 35 anos de docência de Warat. E o título desse livro, sempre nos pareceu bastante pertinente à obra de Warat, já que também a nosso juízo ele pode ser visto como um “rei” das metáforas e um expert na crítica das falácias jurídicas. E essa obra, indubitavelmente, apresenta-se como

um excelente material de pesquisa sobre o que juristas de várias partes do mundo entendem sobre a importância de Warat.

Por outro lado, vale dizer também, consoante nossas pesquisas e considerando que estamos em um evento do CONPEDI na UFSC, que Warat não só ocupou um lugar de destaque teórico na crítica ao direito no Brasil (entre outros, com Tércio Sampaio Ferraz, Joaquim Falcão e Roberto Lyra Filho), como também e concomitantemente teve uma importância decisiva na construção do Curso de Mestrado e Doutorado da UFSC, tendo por consequência um importante papel na construção do sistema de pós-graduação em direito no Brasil, hoje conduzido pela CAPES.

E de fato, se fizermos um sobrevoo sobre a obra de Warat, constataremos que ela é atravessada por metáforas, que parecem servir como ponte para uma discussão profunda e sofisticada dos Direitos Humanos. Com efeito, é nossa tese que toda a obra de Warat, cada livro que escreveu, é um *continuum* grito pelos Direitos Humanos, pelos afetos, pelos amores e solidariedade entre as pessoas. Por isso, como já fizemos em outros textos, neste de agora procuraremos renovar e reforçar nossas teses de que o pano de fundo da obra de Warat sempre foi à defesa da dignidade do ser humano. Suas teses veiculadas por metáforas expressam o aqui e agora dos Direitos Humanos, enquanto expressões de um clamor do ser humano diante de uma existência sistêmica que se encontra comprometida com outros interesses que não os Direitos Humanos. Nesse sentido, nossa exposição neste item se apresentará em dois blocos: a) um, reunindo textos que nos parecem essenciais para demonstrar a continuidade da preocupação de Warat com os Direitos humanos, mesmo enquanto tratava questões de Direito; e outro, que vai direto ao esboço de Direitos da Alteridade – respeito ao Outro em sua plenitude - exposto em sua obra, com o objetivo de demonstrar o caráter existencial e vivo das preocupações de Warat com os Direitos Humanos.

### 3.1 Alguns textos de uma longa caminhada pelos Direitos Humanos

“A Ciência Jurídica e seus dois maridos” (1984), apresenta dentre outros, o tema da carnavalização do Direito, e que certamente não conseguiremos dar conta em poucas linhas. Mas nessa direção, talvez possa ser dito, lembrando novamente a Leonel Rocha, que Luis sempre teve em conta os denominados “paradoxos” inerentes ao conhecimento e a realidade.

Desde esse ângulo, é possível explicar pelo menos parcialmente o apego de Warat aos “Apolos versus Dionísios”, aos “Cronópios versus Famas” e aos “Theodoros versus Vadinhos”. Creio que não por outra razão, Warat foi fã da obra de Júlio Cortazar e Jorge

Amado, dentre outros, e que o conduziram a carnavalização do direito, deixando muitos juristas tradicionais receosos.

Como muitos certamente lembram, nos anos oitenta quando Warat escreveu “A Ciência Jurídica e seus dois maridos”, logo se atribuiu a ele a pecha de “maluco”, pouco sério. Tratava-se por obvio de buscar o lado lúdico e flexível que o direito deveria ter para enfrentar os novos tempos, combatendo a sisudez das verdades e dos mitos no âmbito do funcionamento da justiça, bem como uma forte crítica ao simulacro de humano daqueles que ali exercem as suas profissões.

O que acontece hoje? Exatamente o que Warat previu. Obviamente não morreu o lado sério e sisudo do direito, mas caiu a mascara da cientificidade e das verdades jurídicas, bem como mesmo sem admitir, a justiça caminha para a busca de soluções alternativas, mais flexíveis e realizadas por pessoas sem “toga”.

Em outro livro que destacamos, “Por quien cantan las sirenas” (1996), observa-se que o próprio autor chamou a atenção para um “informe sobre “eco-ciudadania”, “gênero” y “derecho” – incidencias del barroco en el pensamiento jurídico”. Warat deixa claro, portanto, suas várias preocupações com a alteridade, com o Outro e mesmo com o meio ambiente. E nessa obra, fora outras possibilidades de se falar dela, Warat apresenta um conceito de carnavalização ao repensar a construção das realidades nas quais vivemos e atribui metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade e que merece ser transcrito. Diz Warat nesse texto que,

La carnavalización del saber implica el descubrimiento, por la parodia, de las fisuras de la racionalidad moderna. La afirmación de que el pensamiento está habitado por un punto ciego, un impensado que jamás podrá conjurar. Lo impensable, ló inesperado, el azar, convertidos em fatalidad. Pero no angustia. Lejos de pensarlos como negatividad, recuperados como alegria. La fiesta del pensamiento: lo impensado que nos fuerza a pensar, que llama a lo nuevo, renegando todo y cualquier tipo de ambición unificadora de los significados. De ninguna manera síntomas de impotência del pensamiento: es más bien ló que potencia, ló que obliga al pensador, com la fuerza de una pasión, a plantearse problemas y no dar soluciones. Um pensamiento que intenta que el hombre pueda volverse digno de lo que sucede, de lo impensable, del azar: una ética del pensamiento(WARAT, 1996, p. 74-75).

Outra obra que consideramos significativa e que de certa forma inaugura uma das mais ricas fases de Warat é “Em nome do acordo” (1988), no qual começa a sustentar com veemência a importância do diálogo para o Direito, assim como a liberdade dos desejos, a cidadania e a

democracia, antecipando, por assim dizer, paradigmas para o Direito que hoje estão sendo implantados pelos tribunais ou que pelo menos são muito discutidos: a mediação e a democracia deliberativa. Como suspeitamos e exprimimos em outros momentos, certamente Warat diria que o Direito é algo tão importante para a sociedade que não pode ficar apenas nas mãos de juristas. Também diria e hoje aplicamos em nossos trabalhos que, embora juristas clássicos como Kelsen, Hart e Bobbio tenham prestado um importante serviço à ciência jurídica, a adequação dessa ciência às transformações atuais depende de uma visão mais radicalmente interdisciplinar, bem como de uma ampla “teoria da sociedade”, a fim de que ela possa dar conta da complexidade globalizada, do domínio da sociedade de consumo, multicultural e do risco, temas que como sabemos são hoje trabalhados por Ulrich Beck, Manuel Castells, Jürgen Habermas, Niklas Luhmann e outros. Enfim, nos parece ser possível afirmar que Warat esteve à frente do seu tempo.

### 3.2 Sentidos possíveis na leitura dos Direitos de Alteridade propostos por Warat

A Rua Grita Dionísio(2010) se apresenta como uma das últimas obras em vida do prof. Warat, e trata com objetividade dos Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Como ressaltou Albano Pepe no prefácio, abarca a sua luta pela liberdade dos signos contra a ditadura daquilo que lhes é imposto significar... Mas, sobretudo, trata o ser humano em sua dimensão afetiva, desejante, em suas aspirações de liberdade e igualdade e dignidade.

Quando dizemos que Warat esteve à frente do seu tempo, podemos dar como exemplo o fato de que só recentemente escolas do porte da Escola de Frankfurt, via Axel Honneth, tem trabalhado diretamente com o tema do reconhecimento, embora ele já esteja em Habermas e anteriormente em Hegel, caso nos refiramos ao pensamento clássico alemão.

Também como já esplanamos em outros textos, a angustia de Warat sempre foi à libertação da teoria jurídica de suas clausuras epistemológicas, por isso nunca admitiu como algo possível uma dogmática alternativa à dogmática dominante. A crítica do “instituído” em Warat sempre foi pensada no âmbito do “instituinte”, do acontecer, da pragmática que conjuntamente com a sintaxe e a semântica constitui o sentido em ato. Portanto, a busca da emancipação não pode ser pensada fora da interdisciplinaridade, e mesmo de uma associação entre o racional e o emocional, e isto é carnavalização, o que nunca foi aceito pelos juristas tradicionais. Enfim, acreditamos que o prof. portenho-brasileiro possa ser lido associadamente à proposta de Honneth, para quem a luta pelo reconhecimento passa, indissociavelmente, por

uma compreensão da gramática moral dos conflitos sociais e, portanto por uma análise do caráter não apenas cooperativo das relações sociais, mas também conflitivo. E é nessa direção que o autor alemão realiza o que Warat sempre propôs: a necessidade de se lidar com o reconhecimento a partir de três dimensões igualmente importantes, o amor, o direito e a solidariedade. E a obra de Warat está aí para confirmar tal suspeita.

Diante desses pressupostos, o que nos interessa fazer agora, para fechar a proposta deste artigo, é realizar uma leitura comentada do seu esboço de Direitos da Alteridade, esboços esses que reúnem e demonstram a pedagogia emancipatória proposta pela obra waratiana. Advertimos, no entanto, que a nossa leitura comentada será livre e espontânea, tal como Warat se sentia quando escreveu seus Direitos de Alteridade.

Assim, em “A Rua Grita Dionísio”(2010, p. 117), é possível ler o seguinte esboço de Direitos da Alteridade elaborado por Warat, que apresentamos conjuntamente com alguns comentários que ousamos fazer logo abaixo de cada direito:

a) – direito a não estar só;

Comentário: vivemos cada vez mais sós. Há uma exacerbação das concepções individualistas de mundo, e que nos parece resultante igualmente de outro predomínio, o das sociedades de consumo.

b) – direito ao amor:

Comentário: nunca vivemos em meio a tanta carência. Parecem ser muitos os obstáculos para uma vida a dois ou para a defesa dos interesses humanos coletivos.

c) – direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade;

Comentário: parece ser das condições que mais estamos perdendo, sobretudo em tempos de realidade virtual.

d) - direito à autoestima;

Comentário: as sociedades de consumo não favorecem a construção de uma real autoestima, e quiçá incentivem tão somente a competição e a meritocracia.

e) – direito a não ser manipulado;

Comentário: esse direito está em profunda baixa em tempos de sociedades manipuladas pela informação e pelo marketing.

f) – direito a não ser discriminado, excluído;

Comentário: não bastam políticas públicas. Ele requer uma profunda revolução educacional e cultural.

g) – direito a ser escutado;

Comentário: felizmente a indignação não morreu e os movimentos sociais de junho de 2013 estão aí e vivos.

h) – direito a não ficar submisso;

Comentário: quase impossível nas sociedades de mercado hoje dominantes.

i) – direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos;

Comentário: utopia.

j) – direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância;

Comentário: a vida está cada vez mais urbana, parecendo desmentir Henry Thoreau.

l) – direito à própria velocidade; à lentidão.

Comentário: o desrespeito à própria velocidade resulta da ideologia do progresso e da riqueza, e está formando uma legião de doenças crônicas não degenerativas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste final, importa reafirmar a importância de Warat para o Direito no Brasil, suas originais reflexões sobre uma possível crítica ao Direito e fundamentalmente a construção que levou adiante na defesa dos Direitos Humanos, que passou não somente por uma obra escrita e aberta, mas pelas suas geniais atitudes em sala de aula ou nos lugares outros – cinemas, cafés, etc. - que utilizava para realizar sua pedagogia.

De outra parte, ao lado dos movimentos alternativistas – movimentos de juízes no RS - e que hoje em dia segundo algumas teses se abrigam no “garantismo jurídico”, apresentado pelo professor italiano Luigi Ferrajoli, do Direito Achado na Rua de Lyra Filho e José Geraldo Souza Junior, em Brasília, o Direito de Passargada de Boaventura Souza Santos, Warat cumpriu com sua missão de intelectual engajado, criticando e politizando, sem partidarizar, a ciência jurídica.

Encerramos este artigo com uma advertência feita por Warat há muitos anos atrás: “alguns juristas críticos começam a sentir que seu pensamento corre o perigo de se tornar o apanágio de uma nova casta mandarinal”(REVISTA CONTRADOGMÁTICAS, 4/5, 1985, p. 60). Referia-se a certo “eudeusamento” do Direito Alternativo à época. Contudo, passados os anos, vemos que essa advertência ainda é válida. Precisamos estar atentos para que a crítica ao Direito não seja reduzida a pseudo-soluções mágicas de transformação do mundo e realização da justiça. E muito menos que a crítica ao Direito possa, sob qualquer argumento, destruir as conquistas democráticas iniciadas com a Constituição Federal de 1988, no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BERTASO, João Martins e LOCATELLI, Liliana (Orgs.). *Diálogo e Entendimento*. Vol. 4. RJ: GZ Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo-Brasília: Editora Polis UNB, 1989.

HART, HERBERT y DWORKIN, RONALD. *La Decisión Judicial*. Estudio preliminar e traducción de César Rodríguez. Santafé de Bogotá: Colômbia, 1977.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Edições 34, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.) *O Poder das Metáforas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

REVISTA CONTRADOGMÁTICAS. Revista Intercontinental para uma Teoria Crítica do Direito. Ano Experimental. No. 1. Março-Julho. Buenos Aires, ALMED, 1981.

REVISTA CONTRADOGMÁTICAS. Revista Intercontinental para uma Teoria Crítica do Direito. Vol. 4 e 5. Santa Cruz do Sul, FISC: Florianópolis, ALMED, 1985.

ROCHA, Leonel Severo. Semiologia e Desejo. In: José Alcebíades de Oliveira Junior (Org.). *O Poder das Metáforas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 83-89.

\_\_\_\_\_. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2.ed.. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *Abuso Del Derecho y Lagunas de La Ley*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

WARAT, Luis Alberto e ENTELMAN, Ricardo. *Derecho al Derecho*. Buenos Aires, 1970.

WARAT, Luis Alberto. *Semiótica y Derecho*. Buenos Aires: Editorial Eikon, 1972.

WARAT, Luis Alberto e CUNHA, Rosa Maria Cardoso. *Ensino e Saber Jurídico*. RJ: Eldorado, 1977.

WARAT, Luis Alberto. *A Definição Jurídica. Suas técnicas e texto programado*. Porto Alegre: Atrium, 1977.

WARAT, Luis Alberto. *Mitos e Teorias na Interpretação da Lei*. Porto Alegre: Síntese, 1979.

\_\_\_\_\_. *A Pureza do Poder*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto (Org.). *Em Nome do Acordo*. Buenos Aires: ALMED, 1988.

WARAT, Luis Alberto. *O Amor tomado pelo amor. Crônica de uma Paixão desmedida*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

\_\_\_\_\_. *Introdução Geral ao Direito*. vol.1. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. *Por quien Cantan Las Sirenas*. Chapecó: UNOESC/CPGD, 1996.

\_\_\_\_\_. *A Rua Grita Dionísio!* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.